



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004402-91.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JOSÉ BENDITO APARECIDO DOS PASSOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53392

APELAÇÃO Nº 1004402-91.2023.8.26.0361

APELANTE(S): JOSÉ BENEDITO APARECIDO DOS PASSOS

APELADO(S): ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ (A): BRUNO MACHADO MIANO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE IMPOR AO RÉU O DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR, EM MOGI DAS CRUZES/SP. PLEITO JULGADO PROCEDENTE PELO MM. JUÍZO “A QUO”. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO. DESACOLHIMENTO. INTERVENÇÃO ILÍCITA COMPROVADA. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE PROPTER REM DO APELANTE. CORRETAS AS MEDIDAS COMINATÓRIAS IMPOSTAS NA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

JOSÉ BENEDITO APARECIDO DOS PASSOS interpõe recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 134/138) relatório adotado, que julgou procedente o pedido formulado ação civil pública proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO para condenar o requerido “a *promover a integral recuperação ambiental, estética e paisagística da área, nos padrões impostos pela legislação e pelo órgão ambiental pertinente, medida esta que deverá abranger a demolição de construções e a retirada de todo o material incompatível com o ecossistema da Unidade de Conservação Ambiental incidente sobre a área em litígio, bem como o plantio de espécies florestais adequadas ao local e ainda a desocupar a área, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00*

(quinhentos)reais. Limite a multa a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)" (fl. 138).

Nega irregularidade na ocupação ou intervenção da área. Aduz não ter realizado ampliação nas construções existentes e que os documentos juntados não demonstram danos ambientais. Alega que não foram produzidas provas periciais a comprovar a antiguidade das edificações. Argumenta, ademais, que a decisão afronta o seu direito de propriedade. Pede a inversão do julgado.

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 310/316).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de impor ao recorrente a obrigação de promover a recuperação ambiental do imóvel descrito na inicial (localizado no Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleo Itutinga Pilões, Estrada do Quilombo, 5377, bairro Chácara Potcha, Mogi das Cruzes/SP).

A informação técnica nº 132/2021-03 (fls. 23/33) bem demonstra a intervenção ilícita e a intensidade dos danos ambientais.

Como se sabe, a responsabilidade do poluidor/degradador é objetiva (independente de culpa) e "propter rem", bastando a posse ou a propriedade da área

danificada, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº6938/81.

Ademais, como bem observou a i. Procuradoria Geral de Justiça:

“Com efeito, o relatório técnico emitido por órgão ambiental especializado presente nos autos demonstra que a ocupação da área ocasionou "Perda da cobertura vegetal; Afugentamento de fauna; Introdução de espécies exóticas; Compactação de solo; Descarte irregular de resíduos sólidos", causando alto impacto ambiental. Tais informações não foram refutadas por qualquer prova. A alegação de que não foram realizados exames periciais para comprovar a antiguidade das edificações e, assim, demonstrar a prescrição da pretensão do Estado, não merece acolhimento. O laudo técnico ambiental juntado na petição inicial descreve as características da área em litígio, demonstrando que o local é considerado área de preservação ambiental permanente bem antes da ocupação do apelante. Ademais, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, imprescritível e “propter rem”, ou seja, acompanha o imóvel, independentemente de quem causou o dano. A alegação de violação ao direito de propriedade e de moradia também não tem fundamento. Como sabido, a Constituição Federal garante o direito à propriedade, mas este deve ser exercido em consonância com a função social da

propriedade e com a preservação do meio ambiente. Não existe direito adquirido a degradar o meio ambiente” (fls. 314/315).

Em caso idêntico, precedente de minha relatoria:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE IMPOR AOS RÉUS O DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR, EM SÃO SEBASTIÃO/SP. PLEITO JULGADO PROCEDENTE PELO MM. JUÍZO “A QUO”. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS REQUERIDAS. DESACOLHIMENTO. INTERVENÇÃO ILÍCITA COMPROVADA. PROVAS TÉCNICAS CONCLUSIVAS. RESPONSABILIDADE PROPTER REM DO POSSUIDOR E SOLIDÁRIA (DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA) DA FUNDAÇÃO FLORESTAL, DEVIDO A OMISSÃO EM SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ÁREA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 626 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS” (Ap. Nº 1001298-29.2022.8.26.0587, j. em 06/08/2024).

Sobre a necessidade de demolição em

tais casos, é o que bem pontuou o i. des. Roberto Maia em situação análoga:

“A demolição não constitui uma modalidade de intervenção estatal na propriedade. Não se está aqui a tolher um direito, e sim a reconhecer um “não direito”, cuja irregularidade deve ser sanada em nome da tutela ambiental. Havendo responsabilidade da demandada e a degradação ambiental, é ela que está em débito com a sociedade, de modo que indenizá-la seria reconhecer um direito que nunca teve, o já citado “direito de degradar” (Ap. nº0002973-93.2010.8.26.0642).

Nem se alegue que a multa imposta para o caso de descumprimento das obrigações seria excessiva, pois a sua função é justamente compelir ao cumprimento do comando judicial.

Por tais razões, mantém-se a r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator